



Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

**Relatório Final**

Petição n.º 96/XIII/1.ª

**Peticionário:** Federação dos Sindicatos de  
Transportes e Comunicações  
(5.100 Peticionários)

**Relator:** Álvaro Batista, GP-PSD

---

**Assunto:** Solicitam a revogação do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, que aprova o novo regime jurídico do sector público empresarial



Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

**Índice**

	Página
<b>I. Nota prévia</b>	<b>3</b>
<b>II. Objeto e Motivação da Petição</b>	<b>3</b>
<b>III. Análise da Petição</b>	<b>4</b>
<b>IV. Diligências efetuadas pela Comissão</b>	<b>7</b>
<b>V. Opinião do Relator</b>	<b>10</b>
<b>VI. Conclusões</b>	<b>10</b>
<b>VII. Anexos</b>	<b>11</b>

## I. Nota Prévia

A Petição n.º 96/XIII/1.<sup>a</sup>, da iniciativa de Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, foi recebida na Assembleia da República no dia 13 de abril de 2016, ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007<sup>1</sup>, de 24 de agosto (terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

A petição foi remetida à **Comissão de Trabalho e Segurança Social** para apreciação, por determinação de sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia da República, no dia 15 de abril de 2016.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela **Comissão de Trabalho e Segurança Social** na sua reunião de 02 de novembro de 2016, data em que foi nomeado relator o signatário do presente relatório.<sup>(2)</sup>

## II. Objeto e Motivação da Petição

Com a Petição n.º 96/XIII/1.<sup>a</sup>, os peticionários afirmam pretender a revogação do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, que aprova o novo regime jurídico do sector público empresarial.

Na opinião dos peticionários, expressa no texto da petição:

*“O seu artigo 18.º desfere mais um ataque a quem trabalha, violando o que foi acordado em contratação coletiva de trabalho;*

*Impõe reduções aos trabalhadores do Setor Empresarial do Estado nos montantes do subsídio de refeição, do abono de ajudas de custo e de transporte;*

*Afasta a contratação coletiva no que concerne ao pagamento do trabalho extraordinário, continuando-se a aplicar no setor público aquilo que o Tribunal Constitucional considerou ser inaceitável no setor privado;*

---

<sup>1</sup> Pode ser consultada no seguinte endereço:

[https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao\\_Anotada/ExercicioDireitoPeticao\\_Anotado.pdf](https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/ExercicioDireitoPeticao_Anotado.pdf)

<sup>2</sup> Disponível em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalhePeticao.aspx?BID=12776>

## Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

*Assenta em princípios focados na componente financeira, sujeitando a gestão das empresas e até a sua existência a critérios financeiros e orçamentais, enquanto a prestação do serviço público e os objetivos sociais das empresas são relegados para um secundaríssimo plano, com repercussões muito negativas na capacidade destas empresas prestarem serviços públicos de qualidade;*

*Não assegura o cumprimento das funções económicas e sociais do setor público empresarial nem respeita os direitos dos trabalhadores; não garante a existência de um setor público empresarial dinâmico e eficiente, capaz de desempenhar um papel determinante no desenvolvimento económico nacional”.*

### III. Análise da Petição

O objeto da petição n.º 96/XIII/1.<sup>a</sup> encontra-se devidamente especificado, o texto é claro, perceptível e os subscritores encontram-se corretamente identificados.

A petição reúne todos os requisitos formais e de tramitação estabelecidos no Regimento da Assembleia da República<sup>(3)</sup> e constantes na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (LEDP), com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho e 44/2007, de 24 de agosto.

Decorre da LEDP que a presente petição, por ser subscrita por 5.100 cidadãos, foi objeto de publicação em Diário da Assembleia da República, tendo existido ainda a obrigação de proceder à audição dos seus peticionários nos termos do disposto no n.º 1 do seu artigo 21.º.

Haverá de ter também em consideração o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do mesmo normativo, onde é estatuído que “as petições são apreciadas em Plenário sempre que se verifique uma das condições seguintes” - “sejam subscritas por mais de 4000 cidadãos”, o que, como já referido, sucede no caso vertente.

Ainda sobre a apreciação em plenário, os números seguintes do mesmo normativo estabelecem que estas petições são enviadas ao Presidente da Assembleia da República para agendamento, acompanhadas dos relatórios devidamente fundamentados e dos

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/regimento.pdf>

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

elementos instrutórios, se os houver, devendo ser agendadas para Plenário no prazo máximo de 30 dias após a sua receção pelo Presidente da Assembleia da República, mas não devendo a matéria ser submetida a votação.

Resulta da nota de admissibilidade que, efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, foi verificado inexistirem outras petições pendentes em Comissão com conteúdo idêntico ou relacionado, depois de ter sido localizada uma iniciativa legislativa pendente na 10.ª Comissão sobre matéria conexa, um Projeto de Lei do PCP da 2.ª sessão legislativa, a que foi dado o número 303/XIII, intitulado: "*Repõe direitos e rendimentos e assegura o direito à contratação coletiva no setor público empresarial revogando as normas gravosas do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro*".

O Decreto-Lei n.º 133/2013<sup>(4)</sup>, que veio aprovar o novo regime jurídico do sector público empresarial, foi aprovado pelo XIX Governo Constitucional em finais de 2013, ainda durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 18/2013, de 18 de fevereiro.

Visando estabelecer os princípios e regras aplicáveis ao sector público empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas, este diploma veio revogar o Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro - alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto e pelas Leis n.º 64-A/2009, de 31 de dezembro e n.º 55-A/2010, também de 31 de dezembro – e ainda as Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 49/2007, de 28 de março e 70/2008, esta de 22 de abril.

O Decreto-Lei n.º 133/2013 foi publicado em Diário da República no dia 03 de outubro de 2013 e, atento o disposto no seu artigo 75.º, entrou em vigor 60 dias a contar da data da sua publicação, ou seja, no dia 02 de dezembro do mesmo ano.

Como referido no ponto I. do relatório, a presente petição foi recebida na Assembleia da República no dia 13 de abril de 2016, portanto mais de 2 anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 133/2013, o que permite sustentar ter existido um lapso de tempo

---

<sup>4</sup> Disponível em:

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1992&so\\_miolo=&tabela=leis&nverso=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1992&so_miolo=&tabela=leis&nverso=)

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

adequado para permitir aos petiçãoários conhecer as implicações objetivas da aplicação dos respetivos dispositivos legais, que não especificam.

De referir que, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º<sup>(5)</sup> do mesmo diploma, ficou estatuído que aos trabalhadores das empresas públicas se aplicaria o regime jurídico do contrato individual de trabalho e que a matéria relativa à contratação coletiva dever-se-ia reger pela lei geral, com exceção do disposto no artigo 18.º, sendo precisamente esta a opção normativa que veio a ser colocada em causa pelos petiçãoários.

Na sua redação originária, este último preceito<sup>(6)</sup>, sob a epígrafe "*Subsídio de refeição, ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno*", tinha o seguinte conteúdo:

*"1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é aplicável o regime previsto para os trabalhadores em funções públicas do subsídio de refeição e do abono de ajudas de custo e transporte por deslocações em território português e ao estrangeiro devidas aos titulares de órgãos de administração ou de gestão e aos trabalhadores das entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do sector empresarial local ou regional.*

*2 - À retribuição devida por trabalho suplementar prestado por trabalhadores das entidades referidas no número anterior é aplicável o regime previsto para a remuneração do trabalho extraordinário prestado por trabalhadores em funções públicas, nos termos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.*

*3 - À retribuição devida por trabalho noturno prestado por trabalhadores das entidades referidas no n.º 1 é aplicável o regime previsto para a remuneração do trabalho noturno prestado por trabalhadores em funções públicas, nos termos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.*

---

<sup>5</sup> Ver:

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=1992A0017&nid=1992&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=#artigo](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1992A0017&nid=1992&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo)

<sup>6</sup> Consultável em:

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_busca\\_art\\_velho.php?nid=1992&artigonum=1992A0018&n\\_versao=1&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_art_velho.php?nid=1992&artigonum=1992A0018&n_versao=1&so_miolo=)

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

*4 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção do que se encontrar estabelecido na Lei do Orçamento do Estado.”*

Daqui decorreu que, em matéria de subsídio de refeição, de abono de ajudas de custo e transporte por deslocações em território português e ao estrangeiro, de retribuição devida por trabalho suplementar e de retribuição devida por trabalho noturno, os trabalhadores do sector público empresarial foram equiparados aos trabalhadores em funções públicas, tendo passado a ser-lhes aplicado o mesmo regime.

Neste momento, em face da publicação da Lei n.º 42/2016<sup>(7)</sup>, de 28 de dezembro, o n.º 4 do preceito já se encontra revogado, o que - apesar desta interpretação não resultar de forma clara da atual letra da lei - porventura poderá vir a permitir o estabelecimento de melhores condições em sede de negociação coletiva para os trabalhadores do setor público empresarial do que as existentes para a generalidade dos trabalhadores em funções públicas.

No entanto, apesar da referida revogação do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 133/2013 pelo artigo 21.º da Lei que aprovou o OE para 2017, a presente petição continua a manter atualidade, pois, tendo-se os peticionários sobretudo manifestado contra a equiparação - em matéria de subsídio de refeição, abono de ajudas de custo e transporte, retribuição por trabalho suplementar e por trabalho noturno - que foi lhes feita aos trabalhadores em funções públicas, ao terem sido mantidos intactos pela Lei que aprovou o Orçamento do Estado para 2017 os restantes números do preceito, essa realidade continuará a verificar-se, pelo menos do ponto de vista normativo.

#### **IV. Diligências efetuadas pela Comissão**

Atenta a circunstância de se encontrar pendente em Comissão uma iniciativa legislativa conexa com a presente petição, o já citado [Projeto de Lei n.º 303/XIII/2.ª \(PCP\)](#), cuja

---

<sup>7</sup> Disponível em:

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=2622A0021&nid=2622&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=#artigo](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2622A0021&nid=2622&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo)



## Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

apreciação pública foi promovida, entendeu-se não se justificar a realização de diligências instrutórias adicionais, nomeadamente a audição de quaisquer entidades externas.

Na audição dos peticionários, realizada no dia 24 de janeiro 2017, estiveram presentes o Deputado Relator e os Senhores Deputados Wanda Guimarães (PS) e Bruno Dias (PCP).

Os peticionários estiveram representados pelos Senhores Anabela Carvalheira, Manuel Santos e Mário Gomes, todos em representação da Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FETRANS).

No uso do direito de intervenção usou da palavra Anabela Carvalheira em nome dos presentes, que começou por afirmar a atualidade do peticionado enquanto estiver em vigor o mencionado Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, pois considera que contém normas que ultrapassam a contratação coletiva, as quais apenas podem ser afastadas anualmente, em sede de Lei do Orçamento do Estado.

A Federação defendeu a seguir o entendimento de que os acordos celebrados no âmbito da contratação coletiva são legítimos, depois, que um decreto-lei posterior não os pode pôr em causa e que a recente revogação do n.º 4 do artigo 18.º pela Lei do Orçamento do Estado para 2017 veio provar que os trabalhadores não podem estar anualmente dependentes do que vier a ser definido na lei para verem salvaguardada a contratação coletiva em matéria de subsídios de refeição, ajudas de custo, trabalho suplementar e noturno.

Disse também a representante dos peticionários que o diploma em causa impôs ao setor empresarial do Estado reduções significativas em matéria de subsídios de refeição, ajudas de custo e pagamento de trabalho extraordinário, agora excecionadas pelo Orçamento do Estado para 2017 e que considerava discriminatório que as empresas do setor privado não tenham sofrido quaisquer reduções nesta matéria.

Acrescentou o entendimento de que as motivações subjacentes ao diploma tinham sido de natureza puramente economicista e que o legislador não teve em conta que uma visão estritamente financeira e orçamental do setor empresarial do Estado poderia levar à sua paralisação e, finalmente, que este setor era maioritariamente constituído por empresas





## Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

prestadoras de serviço público, cujo pagamento não poderia nem deveria ser assegurado pelos trabalhadores ou pelos conselhos de administração das empresas que os prestam.

A Senhora Deputada Wanda Guimarães (PS) afirmou que o conceito de serviço público era indissociável da ideia de um serviço que deve chegar a todos os cidadãos indistintamente e nas mesmas condições, ao mesmo tempo que é garantida a qualidade do mesmo. Acrescentou que o Governo atual, desde que tomou posse em novembro de 2015, tem feito um esforço nesse sentido, procurando assegurar a todos os cidadãos um serviço público de qualidade, o que implica, necessariamente, assegurar aos trabalhadores que o prestam boas condições de trabalho.

Disse ainda que o Grupo Parlamentar do Partido Socialista tomou nota das pretensões dos peticionários, mas entende que nem tudo deve ser tratado na Assembleia da República, considerando que um enfoque da negociação coletiva apenas pela via legislativa conduz, se a legislação for adversa, a uma paralisação da negociação coletiva, depois que, se a legislação for em determinado sentido, pode retirar espaço negocial aos sindicatos o que pode ser igualmente nefasto.

O Senhor Deputado Bruno Dias (PCP) referiu ser importante não dissociar duas realidades distintas, as condições de trabalho dos trabalhadores e as condições de gestão das empresas. Afirmou ainda que o Grupo Parlamentar do PCP considera que, em condições muito adversas como as que existiram no país durante os 4 anos do Governo PSD/CDS-PP, houve avanços significativos nos processos de negociação coletiva, inclusivamente junto de grandes empresas e empresas de grande importância estratégica para o país, não só através da celebração de inúmeros acordos de empresa mas também da contratação coletiva setorial, pelo que entendem que o decreto-lei não bloqueou a contratação coletiva setorial e, portanto, não afetou tanto o setor empresarial do Estado mas sim os inúmeros acordos de empresa celebrados.

Considerou ainda o mesmo Senhor Deputado que houve um avanço com a revogação do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, pela Lei do Orçamento do Estado e afirmou o entendimento que a Assembleia da República podia desempenhar um papel importante relativamente a este diploma.

## Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

A representante dos trabalhadores afirmou, para concluir, que a FETRANS entendia que o diploma teve como objetivo a privatização das empresas do setor público, o que ficaria facilitado com a sua desvalorização, daí os constrangimentos e limitações impostas aos órgãos de gestão das empresas, relembrando a situação de degradação a que chegaram algumas empresas do Estado, nomeadamente o Metro de Lisboa, apelando a que não se perca de vista o facto de serem os trabalhadores os mais prejudicados pelo diploma enquanto ele se mantiver em vigor.

É possível ter acesso à gravação feita quando da audição dos peticionários através do seguinte link:

[http://media.parlamento.pt/site/XIIILEG/2SL/COM/10\\_CTSS/CTSS\\_A/CTSS\\_A\\_2\\_0170124.mp3](http://media.parlamento.pt/site/XIIILEG/2SL/COM/10_CTSS/CTSS_A/CTSS_A_2_0170124.mp3).

### V. Opinião do Relator

O relator reserva, nesta sede, a sua posição sobre a Petição para o Plenário, cuja referência não é obrigatória em face do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, que *“(...) regula e garante o exercício do direito de petição, para defesa dos direitos dos cidadãos, da Constituição, das leis ou do interesse geral (...)”*.

### VI. Conclusões

Face ao supra exposto, a **Comissão de Trabalho e Segurança Social** emite o seguinte parecer:

- a) O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os peticionários, estando depois preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação, estabelecidos no artigo 9.º da LDP;
- b) Devido ao número de subscritores, que é de 5.100 (cinco mil e cem), a Petição tem de ser apreciada em Plenário, em conformidade com o disposto pela alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LDP e publicada no Diário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LDP;
- c) Deve ser remetida cópia da Petição e do respetivo Relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- d) O presente Relatório deve ser remetido a Sua Excelência o Senhor Presidente da

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LDP;

- e) Deve ser dado conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LDP.

**VII. Anexos**

Nota de Admissibilidade da Petição n.º 96/XIII/1.<sup>a</sup>, elaborada pelo Assessora da Comissão de Trabalho e Segurança Social, Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Cidalina Lourenço Antunes.

Palácio de S. Bento, 03 de março de 2017

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão



---

Alvaro Batista



---

Feliciano Barreiras Duarte